



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 803/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 4092/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

**Ementa: SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI Nº 1576/2021**

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual dispõe sobre um “**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1576/2021.**”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices e sim ao contrário perfeitamente adequada à tramitação da presente proposição.

II – DO RELATÓRIO

Cumpre analisar o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 1576/2021 de 25 de janeiro deste ano, de autoria também do Ilmo. Vereador Yuri Moura que versa sobre “**A TRANSPARÊNCIA DAS IMUNIZAÇÕES CONTRA COVID-19 NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, onde o objetivo principal é criar instrumentos de transparência da imunização contra a Covid-19 e ampla divulgação da execução do Plano Municipal de Imunização.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o presente Projeto de Lei Substitutivo tem como justificativa estabelecer medidas, ações de prevenção e sanções para o descumprimento do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Município de Petrópolis.

Desta forma pretende-se coibir e multar os “fura-fila”, bem como fazer e seguir o Plano Nacional de Imunização e suas etapas de prioridades tendo em vista a escassez de doses da vacina contra a Covid-19.

Trata ainda o referido Substitutivo, de esclarecer dúvidas e dar mais transparência aos dados relacionados à vacinação contra Covid-19, assegurar o uso adequado e bem empregado dos recursos públicos, além de garantir o direito prescrito pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII, onde afiança que “*todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

Cabe aqui ainda destaque, ao que consta no Pedido de Reconsideração anexo a este processo (físico), que a “**transparência é corolário do princípio da publicidade, imposto à Administração Pública pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**”, citando Art. 37 que reclama ainda ampla divulgação em atos públicos praticados e argumenta: “*A Secretaria de Saúde pode divulgar os dados previstos no projeto de lei – como os relativos a “planos, orçamentos e doses” – por intermédio da estrutura que já dispõe, de profissionais de meios eletrônicos como site e redes sociais, sem necessidade de alterar sua estrutura e/ou atribuições.*”.

Desta forma, o tema é de suma importância e relevância para o município de Petrópolis e ao nosso parecer, possui total legalidade e constitucionalidade para tramitação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

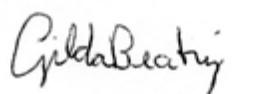
II - DO VOTO

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação do presente Projeto de Lei Substitutivo.

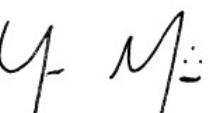
Sala das Comissões em 02 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



YURI MOURA
Vogal